



Número: **0812794-47.2017.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **16ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **03/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ADRIANO FRANCISCO REGIS (AUTOR)	ALEXANDRA CESAR DUARTE (ADVOGADO) JOSE EDUARDO DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
69930 57	16/03/2017 12:52	Petição Inicial	Petição Inicial
69930 65	16/03/2017 12:52	ADRIANO FRANCISCO	Outros Documentos
74313 12	18/04/2017 10:27	Certidão	Certidão
94275 30	29/08/2017 08:53	Despacho	Despacho
10488 846	30/10/2017 09:51	Certidão	Certidão
18540 778	08/01/2019 16:42	Despacho	Despacho
27910 509	03/02/2020 15:16	Despacho	Despacho

EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DO (A) ____ VARA
CIVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA.

JUSTIÇA GRATUITA

RITO SUMÁRIO

ADRIANO FRANCISCO REGIS, brasileiro, solteiro, técnico em eletrônica, inscrito no RG de n.º 2566480 SSP/PB e CPF de n.º 011.681.874-35 residente e domiciliado a Rua Bernardino Alves Correia, n.º 1, Jardim Veneza, João Pessoa/PB, CEP: 58084-430, por seus advogados *in fine* assinados, com endereço á Avenida Maria Rosa, 58, Manaíra, Centro, João Pessoa/PB, onde recebem intimações e notificações da espécie, vem perante esse Juízo, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)

Em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04, que poderá ser citada, Na Rua Senador Dantas, nº. 74 5º andar, centro, Rio de Janeiro, CEP 20031-203, que faz de conformidade com os argumentos fáticos e jurídicos doravante:



PRELIMINARMENTE - DA NEGATIVA ADMINISTRATIVA:

Importante frisar que a vítima **ADRIANO FRANCISCO REGIS**, antes de ingressar com a presente ação judicial tentou receber o seguro DPVAT através da seguradora Líder dos consórcios de seguro DPVAT. (DOC EM ANEXO).

Ingressou com o processo administrativo, foi gerado sinistro, acontece que é uma prática da seguradora obstaculizar de todas as formas o recebimento do prêmio, deprecando vasta documentação diversa daquela exigida pela lei.

Informamos que o processo administrativo, assim como o judicial foi instruído com os seguintes documentos: procuraçāo, Certidão de Atendimento do Hospital comprovando o nexo de causalidade, Boletim de Ocorrência Policial, demais laudos referentes ao acidente, além de toda documentação pessoal.

Desta forma, resta claro que o processo administrativo foi letrado com todos os documentos exigidos pela lei 6194/74 para recebimento de segura DPVAT:



Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

...

§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

a) Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário - no caso de morte;

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos; (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992) (Vide Medida nº 340, de 2006)

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992)

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

...

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. (Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992)

O intuito do Autor era de resolver o processo em sede administrativa, mas infelizmente a parte ré alegou que havia documentação pendente e não deu prosseguimento ao pagamento do seguro DPVAT que tem direito toda vítima de acidente de trânsito que tenha suportado debilidade e consequente invalidez permanente. (Comprovação em anexo)



Não cabe qualquer alegação por parte da seguradora de falta de submissão a instância administrativa, haja vista, ter sido esgotado todos os caminhos pela esfera administrativa, no caso em tela o Autor foi obrigado a ingressar com ação judicial para poder receber o seguro ao qual tem direito.

Dito, não cabe no presente processo qualquer tipo de extinção por falta de submissão a instância administrativa.

DA JUSTIÇA GRATUITA

O promovente não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, com fulcro na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXIV e no artigo 98 da Lei 13.105/2015 (Novo Código Civil), requer o Benefício da Justiça Gratuita.

Não obstante o promovente está sendo representado em juízo por advogado particular, esse fato não inibe o deferimento do pleito acima requerido, nesse sentido brilhante é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, através da Súmula nº 29, que transcrevemos in verbis:

“Súmula 29. Não está a parte obrigada, para gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública. (PUB DJ 29/310598)”.

DOS FATOS

O Promovente é vítima de acidente de Trânsito ocorrido, em **14/12/2012**, tudo conforme se depreendem da cópia do Registro de Ocorrência Policial anexada a peça inicial e documentos do Hospital de Traumas.

Por ocasião do acidente, o Autor sofreu fratura no membro superior direito, que devido a esse trauma o autor ficou com debilidade permanente.



Ocorre que, a Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, asseguram o recebimento de indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoa transportada ou não, notadamente nos casos de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Destarte, a seguradora alegou que a parte autora estava com uma ação em tramitação, por isso, lhe negou o benefício, mas, como comprova documentos acostados aos autos, o processo que a seguradora alega está em curso, na realidade, está extinto sem julgamento do mérito.

Diante desses fatos, resta ao requerente ingressar na justiça para fazer valer o seu direito.

3 - DO DIREITO

3.1 - DA LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*

O art. 7º da Lei 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando do seguro denominado **DPVAT**, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao referido consórcio será parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do **complexo da FENASEG** constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a **BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS S.A**

Neste diapasão, alinha-se adiante o seguinte julgado, *in litteris*:

"APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE – SEGURADORA – Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, porquanto a lei faculta ao beneficiário açãoar aquela que



melhor lhe aprovare, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados". (TAMG – AP 0350628-9 – Uberlândia – 1^a C. Cív. – Rel. Juiz Silas Vieira – J. 18.12.2001) (destaque nosso)

Quanto à legitimidade passiva, mostra-se incontroversa qualquer sombra de dúvida, de sorte que qualquer seguradora que atue no complexo da FENASEG poderá compor o polo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.

3.2- AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO A INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Não a cadencia no que tange a ausência de submissão da demanda à esfera administrativa, pois a Lei nº 6.194/74, que instituiu o Seguro obrigatório – DPVAT, alterada pela Lei nº 8.441/92 e 11.482/2007, em seu conteúdo normativo não estabelece a necessidade de esgotamento da esfera administrativa, a fim de pleitear o percebimento do seguro, assim como não exige a negativa por parte das seguradoras que fazem parte do sistema, para tal fim.

Como se não bastasse, a Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas, sem ensejar carência de ação, para obter-se o provimento judicial.

3.3 – DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

No caso em tela, se faz necessário a produção de prova pericial, a fim de produzir prova médico-pericial, indispensável à comprovação da debilidade permanente de membro, sentido ou função, a ser produzida por médico especialista, da confiança deste juízo, que possui valor legal em qualquer instância ou tribunal. Tal documento é essencial e indispensável para a concessão do seguro obrigatório DPVAT.

Convém, ainda, lembrar que o pagamento da indenização em seu patamar máximo independe da verificação do grau da invalidez que acomete a parte segurada,



bastando seja comprovada a ocorrência de invalidez de caráter permanente, até mesmo porque a legislação aplicável ao caso não faz qualquer distinção ou menção nesse sentido, de modo que a interpretação no sentido de fixar o valor de acordo com o grau da debilidade significaria mudança do texto legal.

3.4 - DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO

Anota o art. 5º da Lei nº 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, Vejamos:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. (grifo nosso)

Reforçando a ideia do artigo acima citado, pontifica o art. 7º, *caput*, da Lei nº 6.194/74, ao estabelecer que:

“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei”.(destaque nosso).

Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.



Independe, pois, do pagamento do prêmio do seguro obrigatório. A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra até sumulada na Corte do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Vejamos:

“STJ. SÚMULA 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”.

É inconteste, portanto, a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão-somente exigir a prova do fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

3.5 - DO VALOR A SER DEVIDAMENTE PAGO

Neste especial, a demanda não comporta maiores delongas. É que, a matéria já se encontra pacificada nas mais diversas hostes forenses, inclusive no próprio **STJ**, como veremos adiante.

O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (**DPVAT**) é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) mínimos, a teor da regra esculpida no art. 3º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*.

“Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)



Incontroverso, também, o valor que deverá ser pago a título de indenização, ou seja, até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

4 - DA POSTULAÇÃO

EX POSITIS, requer a Vossa Excelência:

1. Ordenar a citação da empresa promovida, na pessoa de seu representante legal, no endereço acima declinado, sob pena de confissão e revelia;
1. A concessão do benefício da Justiça Gratuita, com fulcro no artigo 5º, inciso LXXIV e no artigo 98 da Lei 13.105/2015, por não ter condições de arcar com as despesa e custas processuais, sem sacrifício de sua subsistência e de sua família;
1. A designação de audiência prévia de conciliação, nos termos do artigo **319, VII**, do **CPC/2015**;
1. Ao final, **JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE** a demanda em epígrafe, condenando a seguradora promovida a pagar a Promovente o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) de acordo com o artigo 5º, §1º, da lei nº. 6.194/74, devidamente alterado pela lei nº 11.482, acrescidos de juros e correção monetária;
1. **Que seja designado perito judicial, com intuito de realização de avaliação médica especializada conforme convênio firmado entre o TJPB e a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, como forma de produzir as provas necessárias para a concessão do seguro obrigatório DPVAT;**
1. Ainda, a condenação da promovida em custas processuais e honorários advocatícios, na base de 20 (vinte) %, sobre o valor da causa, em caso de recurso.



1. Por fim, requer que todas as citações e intimações sejam feitas em nome dos advogados habilitados na presente demanda, de acordo com procuração anexa, sob pena de nulidade.

Protesta o AUTOR, provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

João Pessoa/PB, 14 de março de 2017.

JOSÉ EDUARDO DA SILVA

OAB/PB 12.578

ALEXANDRA CESAR DUARTE

OAB/PB 14.438

-

-

QUESITOS

- 1) Qual o tipo de lesão sofrida pelo Autor em decorrência do acidente mencionado na petição inicial?
- 2) Qual foi o tratamento médico aplicado ao Autor?



- 3) Em razão do acidente e do tempo de recuperação, por quanto tempo o Autor ficou impossibilitado de exercer sua profissão?
- 4) Quais as sequelas físicas da lesão (esclarecendo se temporárias ou permanentes) do autor?
- 5) Restou comprovada debilidade permanente devido a lesão sofrida no acidente acometido?

ANEXO

Danos Corporais Totais	Percentual
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental	100
alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre	
deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d)	
comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais,	



pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis

de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de

qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital

Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais
--	-------------

Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	das Perdas
---	------------

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou

de uma das mãos	70
-----------------	----

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
---	----

Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo

Polegar	25
---------	----

Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da

Mão	10
-----	----

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé

Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais
--	-------------

Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	das Perdas
--	------------

Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou

da visão de um olho	50
---------------------	----



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 16/03/2017 12:52:27
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17031612522454900000006858678>
Número do documento: 17031612522454900000006858678

Num. 6993057 - Pág. 12

Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral 25

Perda integral (retirada cirúrgica) do baço 10



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 16/03/2017 12:52:27
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17031612522454900000006858678>
Número do documento: 17031612522454900000006858678

Num. 6993057 - Pág. 13

SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOCACIA & CONSULTORIA

Av. João Machado, 399, Sala - 01, Centro, João Pessoa-Paraíba
87326361/86602858/8881205/693421170/99722687/35126361

"PROCURAÇÃO "AD - JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE

NOME

Adriano Francisco Regis

ESTADO CIVIL *Solteiro*

PROFISSÃO *Técnico em eletrônica*

CPF *011.681.874-35*

RG *2.566.480 SSP/PB*

ENDEREÇO *R. Capitão Brum eauclonete Paua, nº 97,*

TELEFONE *Vaná Díez, f/ 1PB*

Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seu procurador, JOSÉ EDUARDO DA SILVA OAB/PB 12.578, ALEXANDRA CESAR DUARTE, OAB/PB 14.438 e MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA, OAB/PB 17.295, com escritório profissional sito à Avenida João Machado 399, sala 103, Centro, João Pessoa, Paraíba.

Ficam conferidos a ele(s), amplos poderes, em especial para atuar em processo de alvará judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos de processos judiciais e extrajudiciais de representação e defesa em qualquer Juízo, instância ou tribunal, perante quaisquer pessoas de direito público, seus órgãos, ministérios, desdobramentos e repartições de qualquer natureza, inclusive autarquias e entidades paraestatais, quaisquer pessoa jurídica de direito privado, sociedade de econômica mista ou pessoa física em geral, outorgando poderes para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, desistir, transigir, assinar documentos, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, inclusive PARA PROMOVER AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, conjunta ou separadamente, junto aos cartórios do poder judiciário deste Estado, podendo ainda, substabelecer esta a Outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso sempre no interesse do outorgante.

João Pessoa - PB, 18 de 11 de 2013.

Adriano Francisco Regis





**CAGEPA**CONCEPÇÃO DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA
Rua Feliciano Cirne, 220 - Jaguaribe João Pessoa - PB
CEP: 58.015-570 - CNPJ: 09.123.654/0001-87PARA CONTATO COM A CAGEPA
INFORME ESTE NÚMERO

MATRÍCULA

1364499

REFERENCIA

CONTA DE CONSUMO DE ÁGUA / ESGOTO E SERVIÇOS				NOV/2015
DALVA MARIA PACOTE RUA BERNARDINO ALVES CORREIA 1- 00000 JARDIM VENEZA JOÃO PESSOA				
Inscrição	SMI	Quantidade de Economias	Responsável	
001.32.075.0848	0	1 0 0 0	1364499	
Hidrômetro	Data de Instalação	Localização	Situação Água	Situação Esgoto
Y14N308346	17/06/2014	4	LIGADO	LIGADO
ANTERIOR ATUAL CONSUMO (m ³) NUM. DE DIAS PRÓXIMA LEITURA				
208	220	12	29	09/12/2015
HIST. DE CONS./ANOR. LEIT. QUALID. DA ÁGUA-DECRETO 2.914/2011-HS.				
MAI/2015	0	0	NÚMERO DE AMOSTRAS:	
JUN/2015	13	0	PARAMETROS EXIG. ANALIS. CONFORMES	
JUL/2015	13	0	TURBIDEZ	282 288 286
AGO/2015	12	32	COLIFORMES	0 0 0
SET/2015	11	0	COR	75 102 102
OUT/2015	12	4	CLORO	282 288 288
MEDIA(m ³)	12	-	DADOS REFERENTES A:SET/2015	
DATA DA LEITURA: 11/11/2015			HORA DA LEITURA: 15:57:19	
DESCRICAÇÃO	CONSUMO	VL ÁGUA	VL ESGOTO	TOTAL(R\$)
RESIDENCIAL CONSUMO ATÉ 10h	10	26,93	21,54	R\$48,47
DE 11h A 20h	2	6,94	5,56	R\$12,50
TOTAIS		33,87	27,10	



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 16/03/2017 12:52:31

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17031612520103400000006858686>

Número do documento: 17031612520103400000006858686

Num. 6993065 - Pág. 3

ADRIANO FRANCISCO REGIS

Processo: 142347 - Natureza: INVALIDEZ - Sinistro: - Nome:

Data	Descrição	Usuário
23/09/2016 10:02:46	PRE-CADASTRO NAO ANALISADO	Thiago Pereira Moraes
26/09/2016 12:09:15	PRE CADASTRO ANALISADO E APROVADO	Luana Caira
05/10/2016 14:22:22	PROCESSO CANCELADO: PROCESSO CANCELADO, TENDO EM VISTA A EXISTENCIA DE ACAO JUDICIAL.	Giovana Rotava
26/10/2016 11:59:48	PROCESSO ENVIADO PARA ANALISE DA SEGURADORA LIDER	Luana Caira



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 16/03/2017 12:52:31
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17031612520103400000006858686>
Número do documento: 17031612520103400000006858686

Num. 6993065 - Pág. 4



PRONTO SOCORRO CENTRAL DE FRATURAS
Ortopedia e Traumatologia

Unidade I

Av. D. Pedro II, 690 – Centro
J. Pessoa – PB – CEP: 58013-420
Fone: 3221-3307 / 3221-3661
CNPJ: 08.682.890/0001-70

LAUDO MÉDICO

O senhor Adriano Francisco Regis, foi atendido neste serviço em 14/12/2012, informando ter sido vítima de acidente de moto (atropelado) apresentava dor + deformidade do ombro direito.

Foi submetido a exame radiológico do ombro direito se evidenciando fratura luxação do ombro direito. Foi realizado redução incruenta e tratamento com aparelho gessado velpeau.

Antonio da Silva Ramos Neto
Ortopedia e Traumatologia
CRM:0878

João Pessoa, 28 de Outubro de 2013.



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 16/03/2017 12:52:31
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17031612520103400000006858686>
Número do documento: 17031612520103400000006858686

Num. 6993065 - Pág. 5



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
GERÊNCIA EXECUTIVA DE POLÍCIA CIVIL METROPOLITANA
DELEGACIA DE ACIDENTES DE VEÍCULOS DA CAPITAL
Praça Firmino da Silveira, S/N, Varadouro – CEP. 58.010-170 – Fone. (83) 3218-5334

BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL N° 2813/2013

Aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze, nesta cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, na Delegacia de Acidentes de Veículos da Capital, sob a responsabilidade do Delegado de Polícia Fernando Barbosa de Carvalho, comigo escrivão de seu cargo, ao final assinado, aí por volta das 11:35h, compareceu o (a) Senhor (a) **ADRIANO FRANCISCO REGIS**, brasileiro, natural de Itabaiana/PB, solteiro, com 31 anos de idade, Técnico em Eletrônica, Ensino Médio incompleto, filho de Alcides Francisco Regis e de Gessy Regis Francisco, RG. 2.566.480-SSP/PB, residente na Rua Capitão Primo Cavalcante de Paiva, nº 97, Vieira Diniz, nesta capital, o (a) qual notificou o seguinte: QUE, no dia 14/12/12, por volta das 13:40h, quando conduzia a motocicleta de marca HONDA/NXR 150 BROS ES, cor preta, ano 2007, de placa MNQ-7445/PB, chassi nº 9C2KD03307R044481, de sua propriedade, pela Avenida Cruz das Armas, no sentido Cruz das Armas/Jaguaribe, ao chegar nas proximidades do mercado público de Oitizeiro, após ter sido atingido por um veículo, o notificante caiu ao solo, tendo este sofrido contusão do ombro direito, sendo socorrido para a central de fraturas onde se submeteu a procedimentos médicos. Por este motivo notificou o fato. O referido é verdade, dou fé.

João Pessoa (PB), 12 de novembro de 2013.

Adriano Francisco Regis
Notificante

Carlos Antônio Duarte Félix
Escrivão de Polícia Civil
Mat. 135.682-8
Escrivão





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
16ª VARA CÍVEL

Processo nº 0046331-09.2013.815.2001
SENTENÇA

AÇÃO COBRANÇA DE SEGURO DPVAT.
INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA.
AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.
PRELIMINAR ACOLHIDA. EXTINÇÃO DO
PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Vistos, etc.

ADRIANO FRANCISCO RÉGIS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de cobrança de seguro DPVAT em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, também qualificada.

Alega a parte autora que foi vítima de acidente automobilístico em 14 de dezembro de 2012, sofrendo lesões graves que o deixaram com debilidade permanente, razão pela qual requereu a condenação da parte promovida ao pagamento de indenização no valor de R\$ 13.500,00 a título de seguro DPVAT.

Citada, a parte promovida apresentou contestação às fls. 25/37, arguindo as seguintes preliminares: carência de ação, ilegitimidade passiva, conversão do rito sumário para o ordinário e inépcia da inicial. No mérito, rebateu os fatos alegados na inicial, requerendo a improcedência do pedido.

Foi realizada perícia no autor em sede de mutirão DPVAT, mas não foi realizado acordo, em razão da inexistência de nexo de causalidade, conforme documentos acostados às fls. 63/65.



Foi apresentada impugnação à contestação às fls. 81/82.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em síntese, o relatório. Passa-se à decisão.

A matéria comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 do CPC, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória.

PRELIMINARES.

Da ausência de interesse de agir da parte autora.

A parte promovida arguiu preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora ante a ausência de procedimento administrativo.

Este Juízo concorda com o posicionamento adotado em decisão proferida no Tribunal de Justiça deste Estado (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00688711720148152001, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI , j. em 13-05-2015), entendendo que o interesse de agir configura-se com a existência do binômio necessidade/utilidade da pretensão submetida ao Juiz.

Assim, tem-se que a necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário, por imposição legal, é via destinada à resolução de conflitos de interesses. Para isso, portanto, é preciso que exista a pretensão resistida, ou seja, a negativa de direito na via extrajudicial e, por conseguinte, a necessidade de atuação do Judiciário na resolução da controvérsia.

De fato, nos casos de cobrança de indenização relativa a seguro DPVAT, não havendo o requerimento prévio junto às seguradoras, em regra, não se configura a resistência dessas empresas quanto ao pagamento em questão.

Nesse contexto, acompanhando a evolução da jurisprudência de alguns Tribunais isolados, inclusive o Tribunal de Justiça deste Estado, e, sobretudo, do Supremo Tribunal Federal, este Juízo passou a entender como necessária a existência de prévio

af



Y6
 requerimento formulado às seguradoras bem como de resistência à pretensão dos segurados, antes do efetivo ingresso na esfera judicial.

No caso em análise, no entanto, a parte autora não demonstrou ter se dirigido à seguradora, de forma que é a ausente o conflito de interesses, do interesse de agir e de condição para o regular exercício do direito de ação. Logo, uma vez não demonstrada a ocorrência da pretensão resistida, desaparece a utilidade do ajuizamento da demanda e interesse de agir.

Destarte, tendo em vista o que mais dos autos consta e princípio de direito aplicáveis à espécie, acolho a preliminar de carência de ação em razão da ausência de interesse de agir da parte autora e, em consequência, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, o que faço com esteio nas disposições dos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa, suspendendo sua exigibilidade em face do autor ser beneficiário da gratuidade processual.

Decorrido o prazo recursal *in albis*, certifique o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa, independente de nova conclusão a este juízo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

João Pessoa/PB, 30 de maio de 2016.


Juiz de Direito
Fábio Leandro A. Cunha
Juiz de Direito





Poder Judiciário da Paraíba
8ª Vara Cível da Capital

AV JOÃO MACHADO, S/N, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

Número do Processo: 0812794-47.2017.8.15.2001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)
Assunto: [ACIDENTE DE TRÂNSITO]
Polo ativo: AUTOR: ADRIANO FRANCISCO REGIS
Polo passivo: RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

CERTIDÃO

Certifico que autuei e faço os presentes autos CONCLUSOS. Dou fé.

JOÃO PESSOA, 18 de abril de 2017
WEZALY DE MEDEIROS MEIRA



Assinado eletronicamente por: WEZALY DE MEDEIROS MEIRA - 18/04/2017 10:27:28
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17041810272834300000007285612>
Número do documento: 17041810272834300000007285612

Num. 7431312 - Pág. 1



**Poder Judiciário da Paraíba
8ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0812794-47.2017.8.15.2001

DESPACHO

Vistos, etc

Defiro o pedido de assistência judiciária.

1. CERTIFIQUE a escrivania a existência de outra ação idêntica a presente, envolvendo as mesmas partes, eventualmente distribuída para vara cível diversa;
2. Caso negativa a certidão, determino a citação da parte ré, com prazo de 15 dias, uma vez que a audiência de conciliação/medição prevista no art. 334, do CPC/2015 mostra-se inoportuna no presente caso, ante a necessidade de realização de perícia prévia.
3. Apresentada contestação, INTIME-SE para impugnar no prazo de 15 dias.

CUMPRA-SE

JOÃO PESSOA, 28 de AGOSTO de 2017.

RENATA DA CAMARA PIRES BELMONT

Juiz(a) de Direito





Poder Judiciário da Paraíba
8ª Vara Cível da Capital

AV JOÃO MACHADO, S/N, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

Número do Processo: 0812794-47.2017.8.15.2001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)
Assunto: [ACIDENTE DE TRÂNSITO]
Polo ativo: AUTOR: ADRIANO FRANCISCO REGIS
Polo passivo: RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em consulta ao SISCON constatei o seguinte processo:

Processo nº 0046331-09.2013.815.2001 16A. CIVEL, distribuído em 29/11/2013
PROCEDIMENTO ORDINARIO
Autor: ADRIANO FRANCISCO REGIS

Reu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
BAIXA DEFINITIVA 09/08/2017 14:19

JOÃO PESSOA, 30 de outubro de 2017
CLEOPATRA CAMPOS MEDEIROS



Assinado eletronicamente por: CLEOPATRA CAMPOS MEDEIROS - 30/10/2017 09:51:26
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17103009512604900000010253328>
Número do documento: 17103009512604900000010253328

Num. 10488846 - Pág. 1



**Poder Judiciário da Paraíba
8ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0812794-47.2017.8.15.2001

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se no ID.10488846, certidão da Escrivania informando a existência no SISCON do Processo N.0046331-09.2013.815.2001, o qual tramitou na 16ª Vara Cível da Capital.

Embora haja cópia da sentença proferida no processo nº 004.6331-09.2013.8155.2001 demonstrando que o julgamento foi sem apreciação do mérito, tem-se que a 16ª Vara Cível firmou competência para nova ação a ser proposta, eis que se refere ao mesmo acidente de trânsito descrito na petição inicial do presente processo, qual seja o acidente de 14/12/2012.

Assim, redistribua a presente ação de cobrança para a 16ª Vara Cível.

JOÃO PESSOA, 7 de janeiro de 2019.

Renata da Câmara Pires Belmont

Juiz(a) de Direito





**Poder Judiciário da Paraíba
16ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)0812794-47.2017.8.15.2001

AUTOR: ADRIANO FRANCISCO REGIS

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação.(CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).

Cite-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia, o que poderá resultar presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.

João Pessoa/PB, na data da assinatura eletrônica



Assinado eletronicamente por: FABIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA - 03/02/2020 15:16:09
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020315160852400000026923158>
Número do documento: 20020315160852400000026923158

Num. 27910509 - Pág. 1